



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853440 - SP (2023/0327839-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : THIAGO WALLACE DE JESUS QUADRO (PRESO)

ADVOGADOS : GLAUBER BETTIN MORGADO E OUTRO - SP395428
PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA - SP405561

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA MANTIDA.

1. Verificada gravidade concreta da conduta pela alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado, do qual se infere o *periculum libertatis*, está justificada a prisão cautelar.

2. A fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal.

3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.

4. A prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853440 - SP (2023/0327839-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : THIAGO WALLACE DE JESUS QUADRO (PRESO)

ADVOGADOS : GLAUBER BETTIN MORGADO E OUTRO - SP395428
PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA - SP405561

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA MANTIDA.

1. Verificada gravidade concreta da conduta pela alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado, do qual se infere o *periculum libertatis*, está justificada a prisão cautelar.

2. A fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal.

3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.

4. A prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra denegação de *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante destaca condições pessoais favoráveis e o princípio da presunção de inocência, entendendo inexistir *periculum libertatis*.

Busca o provimento do agravo “a fim de submeter o HC originário a julgamento pelo Órgão Colegiado” (fl. 196).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No *punctum saliens*, assim dispôs a decisão combatida (fls. 177-179):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva foi assim decretada (fl. 130):

1. Os fatos e suas circunstâncias estão devidamente articulados na denúncia, foram delimitados no tempo, no espaço e a conduta imputada ao acusado foi individualizada. A materialidade do crime testifica-se essencialmente do laudo de exame de corpo de delito a que foi submetida a vítima, encartado nos autos às folhas 37/38.

Há indícios de autoria contra o denunciado, consubstanciados, em síntese, nas declarações da vítima, nos depoimentos das testemunhas, nos relatórios de investigação e no próprio interrogatório do réu, que confessou a autoria do fato, ainda que sob circunstâncias diversas daquelas a ele imputados.

2. Sob tais fundamentos, RECEBO A DENÚNCIA oferecida às folhas 86/88, bem como seu aditamento de folhas 93/94, em desfavor de Thiago Wallace de Jesus Quadro, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso III c. c. artigo 14 II todos do Código Penal, para o fim de processá-lo segundo o procedimento previsto nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Passo à análise das representações pela prisão preventiva do denunciado.

Reuniram-se significativos indícios do envolvimento do denunciado no crime de homicídio tentado ora apurado, o qual teria sido cometido em um evento conhecido como "fluxo" que acontecia no local dos fatos.

Consta que o réu compareceu ao local portando arma de fogo, a qual foi manuseada pela namorada do réu, Diovana, que teria apontado-a na direção da vítima, dando início a uma confusão.

Consta, outrossim, que o réu tentou efetuar disparos em direção à cabeça da vítima, os quais somente não foram realizados em razão de falha do referido armamento. Posteriormente, o réu conseguiu efetuar novos disparos, tendo a vítima sido atingida no ombro.

Tais circunstâncias apontam para concreta gravidade do fato e periculosidade do agente. Pese o acusado tenha confessado espontaneamente a autoria do fato, tal caracteriza, em tese, o crime de homicídio doloso, na modalidade tentada, qualificado pelo emprego de meio que resultou perigo comum, delito hediondo, portanto.

Além disso, logo após os fatos, o denunciado se mudou para o município de Jeremoabo-BA.

A prisão preventiva emerge como medida imperiosa para preservar a ordem pública face a imensa gravidade concreta dos fatos, as circunstâncias pessoais desfavoráveis do denunciado e o risco de, em liberdade, tornar a delinquir.

Ainda por tais circunstâncias, há evidente risco de que o réu venha tomar rumo ignorado, frustrando a aplicação da Lei Penal, já que, logo após os fatos, ele se evadiu do distrito da culpa.

A prisão também é conveniente à instrução, de maneira a que a vítima e as testemunhas sejam ouvidas livres de constrangimentos e riscos.

Pelo exposto, acolho as representações da autoridade policial e do Ministério Público e decreto a prisão preventiva de THIAGO WALLACE DE JESUS QUADRO para preservar a ordem pública, por convir à instrução e *como meio de assegurar a aplicação da Lei Penal. Expeça-se mandado de prisão.

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação idônea, baseada nas circunstâncias do crime, destacando-se que “o réu tentou efetuar disparos em direção à cabeça da vítima, os quais somente não foram realizados em razão de falha do referido armamento. Posteriormente, o réu conseguiu efetuar novos disparos, tendo a vítima sido atingida no ombro”.

Consignou-se, ainda, que, “após os fatos, o denunciado se mudou para o município de Jeremoabo-BA”.

Com efeito, a prisão preventiva impõe-se pela **gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado**, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirmam-se: HC n. 299762/PR - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) - DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 31/3/2014.

Ademais, **a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à prisão cautelar, a fim de assegurar a aplicação da lei penal**. Confirmam-se: RHC n. 52.178/DF - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG - 5ª T. - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard - Des. convocada do TJSE - DJe 12/12/2013.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego a ordem.

A insurgência não merece prosperar.

Como visto, a decretação da custódia amparou-se no *modus operandi* empregado – “destacando-se que ‘o réu tentou efetuar disparos em direção à cabeça da vítima, os quais somente não foram realizados em razão de falha do referido armamento. Posteriormente, o réu conseguiu efetuar novos disparos, tendo a vítima sido atingida no ombro’” –, e na fuga do distrito da culpa, pois “após os fatos, o denunciado se mudou para o município de Jeremoabo-BA”.

“O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública” (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023.)

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - In casu, observa-se que a decisão de pronúncia que manteve a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente pelo *modus operandi* da conduta em tese perpetrada - consistente em homicídio qualificado contra uma criança de apenas 04 anos à época dos fatos - com emprego de violência, por motivo torpe e meio cruel, teria submetido a vítima a intenso sofrimento físico e mental, como forma de lhe aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo - bem como pelo risco de reiteração delitiva em razão de processos penais a que responde alguns por fatos análogos e com *modus operandi* semelhante - fl. 61.

III - A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não decurso do tempo da prática do fato ilícito.

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 844.747/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023)

Igualmente, a fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal. (AgRg no RHC 153.541/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 1º/1/2021). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese de insuficiência das provas de autoria quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. A prisão preventiva do réu foi decretada com fundamento no risco de reiteração delitiva, porquanto além de há indicativos de prática reiterada do crime de estelionato.

4. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente 5. Além disso, consignou-se que o agravante encontra-se em local incerto e não sabido.

6. Nos termos da orientação desta Corte, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 862.778/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023)

Importante destacar que “Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (AgRg no RHC n. 180.519/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 10/10/2023.)

Ressalte-se, por oportuno, que a prisão preventiva é medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, calcada em elementos concretos. Assim, não há violação da garantia constitucional de presunção de inocência, mormente por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade. Nesse sentido: HC n. 245.908/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 22/8/2012.

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 853.440 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0327839-3

Número de Origem:

15020884920238260577 20593512023 22087090620238260000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUBER BETTIN MORGADO E OUTRO

ADVOGADOS : GLAUBER BETTIN MORGADO - SP395428

PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA - SP405561

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THIAGO WALLACE DE JESUS QUADRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO WALLACE DE JESUS QUADRO (PRESO)

ADVOGADOS : GLAUBER BETTIN MORGADO E OUTRO - SP395428

PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA - SP405561

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024